



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto N.º 102/2026

PROCEDIMENTO: JF/DVL-1000417-46.2021.4.01.3811-APN

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

PROCURADOR(A) OFICIANTE: GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

RELATOR(A): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. DENUNCIADO DESCUMPRIU AS CONDICIONANTES DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NESTA AÇÃO PENAL. DEMONSTRAÇÃO DE DESCOMPROMISSO COM A JUSTIÇA, COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, COM A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E COM O AJUSTE REALIZADO. ANPP INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Gustavo J.S., pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, na forma do art. 71, do CP, por 10 vezes.

1.1. Consta dos autos que o réu foi preso em flagrante e, em 26-10-2020, o Juiz Federal concedeu liberdade provisória ao réu mediante fiança e medidas cautelares, incluindo o dever de manter endereço atualizado.

1.2. O MPF certificou nos autos a impossibilidade de localizar Gustavo J. S. para tratativas do ANPP, pelas seguintes razões: **(a)** o advogado constituído pelo réu informou ao MPF que deixou de representá-lo e não soube informar seu paradeiro; **(b)** as notificações nos endereços conhecidos do réu retornaram negativas; **(c)** tentativa de reunião extrajudicial por meio virtual também restou frustrada, por impossibilidade de contatar o réu por qualquer meio.

1.3. Em 31-01-2024, o Oficial de Justiça realizou a citação pessoal em Contagem/MG.

1.4. Em 18-02-2025, o Juiz presidiu audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Após, a defesa requereu a apresentação do ANPP.

1.5. O MPF negou o ANPP, sob o seguinte fundamento: *“Conforme salientado anteriormente, (evento 42), antes do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal tentou localizar o réu, para negociação de eventual acordo de não persecução penal, realizando as seguintes diligências: a) contato com o advogado Gilberto Purcino de Azevedo, que informou “que não representa mais o indiciado Gustavo José Silva, bem como que não tem mais notícia do seu paradeiro”; e b) envio de correspondências para os endereços conhecidos do réu, sem sucesso. Importante também salientar que o réu havia sido preso em flagrante e posteriormente foi agraciado com a liberdade provisória, mediante as seguintes condições: “Ante o exposto, CONCEDO a liberdade provisória a GUSTAVO JOSÉ SILVA, nos termos do art. 310, III, c/c os artigos 319, 321 e 325, todos do CPP, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a- Comparecimento a*

todos os atos do processo quando intimado; b- Proibição de ausentar-se do município de sua residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; c- Depósito de fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos. Expeça-se o competente alvará de soltura tão logo seja comprovado o depósito do valor referente à fiança, ressaltando-se a hipótese de manutenção da custódia se por outro motivo o flagranteado deva permanecer preso. [...] Considerando a divergência de informações, deverá, ainda, ser juntado aos autos, comprovante de residência atualizado do custodiado, bem como o número de telefone para contato." (ID 358827902 dos autos nº 1004812-18.2020.4.01.3811)"

Logo, o acusado tinha a obrigação de comprovar seu endereço, o que também compreende o dever de informar ao juízo eventual mudança de endereço. Desta forma, ao não informar seu novo endereço, o acusado não apenas descumpriu tal obrigação, como também inviabilizou sua localização para celebração do acordo, dando causa, portanto, a que o benefício não fosse ofertado naquele momento. Assim, a denúncia foi apresentada e o processo prosseguiu, não sendo o caso de se retroceder, ofertando-se um benefício que é pertinente justamente antes do oferecimento da denúncia, para efetivação dos princípios da celeridade e da economia processual".

1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP).

2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

2.1. No caso, conforme se verifica dos autos, houve grande dificuldade em localizar o réu tanto para as tratativas do ANPP quanto para a sua citação no processo, mesmo considerando a ordem judicial de manter seu endereço atualizado, condição essencial à vigência da liberdade provisória anteriormente deferida. A exemplo, o MPF determinou as seguintes diligências: **(a)** contato com o advogado constituído pelo réu à época do flagrante, que informou ao MPF que deixou de representar o réu e não soube informar seu paradeiro; **(b)** envio de notificações a todos os endereços conhecidos do réu; que retornaram negativas; e **(c)** tentativa de reunião extrajudicial por meio virtual, que também restou frustrada, por impossibilidade de contatar o réu por qualquer meio.

2.2. Dessa forma, resta demonstrado o absoluto descompromisso do réu com a justiça, com o ordenamento jurídico, com a aplicação da lei penal e com o ajuste realizado com o juízo, tendo em vista o descumprimento das obrigações impostas a partir da concessão de liberdade provisória. Verifica-se, assim, conduta descompromissada que demonstra a insuficiência do benefício processual nestes autos.

3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP
AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP**

Ante o exposto, voto pela INVIABILIDADE DE OFERTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, ante a ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Devolvam-se os autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR - 2.ª CCR ▾

1240166736